

A I. Nº – 269283.0004/22-0  
AUTUADO – MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI  
AUTUANTE – DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO  
ORIGEM – DAT METRO/INFAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/03/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0031-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou descaber a exigência fiscal, haja vista que efetuara o pagamento do imposto devido regularmente. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência deste item da autuação. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Autuado comprovou descaber a exigência fiscal, pois efetuara o pagamento do imposto devido regularmente. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência deste item da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 342.079,13, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

**Infração 01 – 007.001.001** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro a novembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 324.505,95, acrescido da multa de 60%;

**Infração 02 - 007.015.005** – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de junho de 2017, maio, setembro, outubro e dezembro de 2018, no valor de R\$ 17.573,18.

O autuado apresentou Defesa (fls. 36 a 38). Afirma que o ICMS devido por antecipação tributária exigido na infração 01 foi pago via GNRE ou apurado pela conta corrente do fornecedor na qualidade de contribuinte substituto inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia. Acrescenta que apresenta quadro indicando as situações aduzidas, bem como que os documentos comprobatórios foram anexados.

No tocante à infração 02, afirma que o autuante não considerou todos os recolhimentos realizados, conforme abaixo:

- mês de junho de 2017, não considerou a totalidade dos DAEs nºs. 1703395399 e 1703974534;
- mês de maio de 2018, não considerou recolhimento do DAE nº 1803111683 referente às Notas Fiscais nºs 31677 e 31775;
- mês de setembro de 2018, não considerou a totalidade dos DAEs nºs 1806508238, 1806128757 e 1806508286;
- mês de outubro de 2018, não considerou a totalidade dos DAEs nºs 1806786937 e 1807293046;
- mês de dezembro de 2018, não considerou a totalidade dos DAEs nºs 190016296 e 1808431991, e para a NF-e 14341 o ICMS foi exigido na Notificação Fiscal nº. 232278.1188/18-1.

Assinala que os documentos comprobatórios foram anexados.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls189/190). No tocante à infração 01, diz que o autuado durante o curso da fiscalização teve dificuldade em localizar todas as guias e respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS-ST referentes às suas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo que na Defesa traz uma nova quantidade de GNRES que, supostamente, comprovam parte do valor exigido.

Consigna que da análise que procedeu considerou as GNRES apresentadas e as notas fiscais a elas referentes foram excluídas do levantamento fiscal. Acrescenta que foi considerado o fato do fornecedor ENERGIZER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ: 49.032.964/0067-37 e Insc. Estadual 48.550.765, incluído no CAD.ICMS-BA em 18/05/1998.

Ressalta que não foi considerado o mesmo para o fornecedor KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ: 89.064.885/0001-04, que somente foi incluído no CAD.ICMS-BA em 29/03/2022, portanto após o período fiscalizado.

Aduz que dessa forma, as notas fiscais referentes ao referido fornecedor ficam mantidas na autuação.

Quanto à infração 02, afirma que o autuado comprovou que o imposto atinente as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal fora objeto de pagamento regularmente mediante DAE, sendo esta infração excluída por completo da autuação.

Finaliza a peça informativa dizendo que após as correções e alterações realizadas o novo demonstrativo do débito do presente Auto de Infração fica com a seguinte conformação:

#### Infração 01:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Débito
30/04/2017	09/05/2017	5.487,28	18,00	60,00	987,71
31/05/2017	09/06/2017	594,33	18,00	60,00	106,98
31/07/2017	09/08/2017	4.239,28	18,00	60,00	763,07
31/08/2017	09/09/2017	1.906,78	18,00	60,00	343,22
31/10/2017	09/11/2017	6.610,22	18,00	60,00	1.189,84
30/11/2017	09/12/2017	4.516,83	18,00	60,00	813,03
31/01/2018	09/02/2018	3.975,44	18,00	60,00	715,58
Total					4.919,43

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fl. 196). Diz que diante da

informação prestada pelo autuante apurou os fatos junto ao fornecedor KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA., e obteve as GNRE relativas às notas fiscais eletrônicas indicadas no demonstrativo.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado, se pronunciou (fl.227). Reitera que o autuado durante o curso da fiscalização teve dificuldade em localizar todas as guias e respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS-ST referentes às suas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo que na sua Manifestação traz uma nova quantidade de GNREs, que supostamente comprovam o restante do valor exigido.

Assinala que as GNREs apresentadas foram consideradas e as notas fiscais a elas correspondentes foram excluídas da autuação.

Quanto ao fornecedor KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ Nº 89.064.885/0001-04, diz que foram considerados os pagamentos efetuados, conforme os diversos comprovantes anexados.

Finaliza esclarecendo que todo o débito da infração 01 fica excluído por completo da autuação.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas autuado, sendo ambas objeto de impugnação.

A infração 01 implica ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.

No caso deste item da autuação, verifica-se que o autuado se incumbiu da tarefa de comprovar o efetivo pagamento do imposto exigido, tendo logrado êxito no seu intento, haja vista que trouxe aos autos os documentos de arrecadação, no caso as GNREs – Guia Nacional de Recolhimento e os DAEs – Documento de Arrecadação Estadual, correspondentes às notas fiscais arroladas na autuação, sendo, desse modo, insubsistente este item da autuação.

Relevante assinalar que o próprio autuante na Informação Fiscal e em pronunciamento posterior, constatou assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência da infração.

Diante disso, a infração 01 é improcedente.

No respeitante à infração 02, que versa sobre a aplicação de multa percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, o próprio autuante na Informação Fiscal consignou que o autuado comprovou que o imposto atinente às notas fiscais arroladas no levantamento fiscal já havia sido recolhido regularmente, mediante DAE, tendo opinado pela improcedência desta infração.

Verifica-se, portanto, que também neste item da autuação o autuado logrou êxito em comprovar descobrir a autuação, haja vista que efetuara o pagamento do imposto devido regularmente, fato reconhecido pelo próprio autuante na Informação Fiscal.

Assim sendo, a infração 02 é insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269283.0004/22-0, lavrado contra **MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto n 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR